

TRANSIÇÃO POLÍTICA E OS CRIMES COMETIDOS DURANTE A DITADURA MILITAR: UMA VISÃO COMPARATÍSTICA LATINOAMERICANA

Gabriela Soares Balestero*

Resumo: O objetivo do presente estudo é refletir sobre a injustiça das transições políticas, ressaltando os dilemas dos países latino americanos com a violência das últimas ditaduras militares. A Argentina, Chile e Uruguai são exemplos de países que puniram os agentes políticos que cometeram crimes durante a ditadura militar. Contudo, o Brasil no julgamento da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153 pelo Supremo Tribunal Federal por sete votos a dois houve a rejeição do pedido da Ordem dos Advogados do Brasil para a punição dos atos de tortura durante o regime militar. Ademais, nem mesmo com a condenação brasileira pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo entendimento de que os crimes de lesa-humanidade não podem ser anistiados por legislação interna levou o Brasil a revogar a lei da anistia. O Estado deve assegurar a democracia, a participação popular e a não violação dos direitos humanos, de maneira a alcançar efetivamente o Estado Democrático de Direito.

Palavras-Chave: Lei da Anistia, Impunidade, Democracia, Direitos Humanos, Ditadura Militar.

* Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Buenos Aires., Mestre em Direito “Constitucionalismo e Democracia” pela Faculdade de Direito do Sul de Minas, Especialista em Direito Constitucional e Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Advogada militante graduada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie em 2.006. Professora Universitária. Endereço eletrônico para contato: gabybalestero@yahoo.com.br.

TRANSITION POLICY AND CRIMES COMMITTED DURING MILITARY DICTATORSHIP: A LATIN AMERICAN VISION COMPARED

Abstract: The purpose of this study is to reflect on the injustice of political transitions, highlighting the dilemmas of Latin American countries with the violence of the past military dictatorships. Argentina, Chile and Uruguay are examples of countries that punish those politicians who committed crimes during the military dictatorship. However, Brazil's judgment complaint of breach of Principle Precept no. 153 by the Supreme Court by seven votes to two was the rejection of the application of the Order of Lawyers of Brazil for the punishment of acts of torture during the military regime. Moreover, even with the sentencing by the Brazilian Inter-American Court of Human Rights by the understanding that crimes against humanity can not be amnestied by domestic law led Brazil to repeal the law of amnesty. The State must ensure democracy, popular participation and non-infringement of human rights in order to effectively achieve the democratic rule of law.

Keywords: Law of Amnesty, Impunity, Democracy, Human Rights, Military Dictatorship.

1. INTRODUÇÃO



Um dos dilemas dos países latinos americanos são a injustiça das transições políticas, com a extrema violência cometida nos governos ditatoriais. A Argentina, Chile e Uruguai são exemplos de países que puniram os agentes políticos que cometeram crimes durante a ditadura militar. Porém, no Brasil essa punição se mostra ainda distante de ocorrer.

No Brasil, a Argüição de Descumprimento de Preceito

Fundamental (ADPF) n. 153 foi proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil no Supremo Tribunal Federal com a finalidade de questionar a validade do artigo primeiro da Lei da Anistia (6.683/79), que em sua redação considera conexos como conexos os crimes e perdoados os crimes de qualquer natureza relacionados aos crimes políticos ou praticados por motivação política no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.

Na ADPF 153 a Ordem dos Advogados do Brasil solicita ao STF uma interpretação mais adequada do artigo primeiro desta lei de maneira que a anistia concedida aos autores de crimes políticos e seus conexos (de qualquer natureza) não se estenda aos crimes comuns praticados por agentes públicos acusados de homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor contra opositores.

Nesse sentido não caberia a extensão da anistia de natureza política aos agentes do Estado tendo em vista que os agentes policiais e militares na realidade teriam cometido crimes comuns e não políticos, ou seja, que seriam contrários a segurança e a ordem política e social, que foram cometidos por aqueles que eram opositores ao regime. Anistiar os agentes públicos que cometeram crimes bárbaros, como a tortura, que é imprescritível consoante a Constituição Federal, é apoiar a impunidade e mais que isso, representa um retrocesso democrático, em um país que deveria incentivar a abertura dos canais de comunicação e não o aprisionamento dos ideais democráticos.

Porém, lamentavelmente no dia 28 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal votou por sete votos a dois pela improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153 contra a revogação da Lei da Anistia para os agentes públicos acusados de cometer crimes comuns durante a ditadura militar.

Após o julgamento da ADPF n. 153, o Brasil foi conde-

nado pela Organização dos Estados Americanos e criou a chamada Comissão da Verdade, porém até o presente momento, o Brasil não revogou a lei da anistia.

Por fim, no presente estudo será analisado o quanto tal situação representa um retrocesso democrático, pois acoberta a impunidade além de proibir investigações e punições relacionadas ao período ditatorial brasileiro.

2. LEI DA ANISTIA: O JULGAMENTO DA ADPF 153 E OS SEUS REFLEXOS INTERNACIONAIS

A Ordem dos Advogados do Brasil ingressou no Supremo Tribunal Federal com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153 em 21 de novembro de 2008 sobre o teor do Art. 1º da Lei nº 6.683/1979, e notória controvérsia constitucional surgido a respeito do âmbito de aplicação deste diploma legal.

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

Ela questionou a anistia de agentes públicos responsáveis pela prática de homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor contra os opositores ao regime militar. O regime militar vigorou no Brasil de 1964 à 1985, e o número de mortos no Brasil durante o regime militar chega a 500, e há outros 147 desaparecidos. Estima-se que 20 mil tenham sido torturados no

país. A lista dos torturadores é de quase 400 nomes.

Nesse passo, os atos de repressão aos criminosos políticos deveriam ser julgados como crimes comuns, pois não possuíam relação com os crimes políticos ou praticados por motivação política não se enquadrando na Lei da Anistia.

Segundo a ADPF 153, os agentes públicos que mataram, violentaram sexualmente e torturaram aqueles que eram opositores políticos não teriam praticado os crimes políticos previstos nos diplomas legais, ou seja, nos Decretos- lei n. 314 e 898 e na Lei n. 6.620/78, pelo fato de que não atentaram contra a ordem pública e a segurança nacional.

Em tese, não poderia haver e não houve conexão entre os crimes políticos, cometidos pelos opositores do regime militar e os crimes comuns contra eles praticados pelos agentes da repressão e seus mandantes no governo.

Consoante a Ordem dos Advogados do Brasil há uma aberrante desigualdade o fato da anistia servir tanto para os delitos de opinião e os crimes contra a vida, a liberdade e a integridade pessoal cometido pelos opositores.

Na ADPF n. 153, a Ordem dos Advogados do Brasil solicitou que fossem relevados a identidade dos militares e dos policiais responsáveis pelos crimes cometidos em nome do Estado contra aqueles que eram opositores ao regime político na tentativa de abrir os arquivos da ditadura militar em nome da garantia de um Estado Democrático de Direito.

Nesse passo, segundo a Ordem dos Advogados do Brasil o fato dos militares e dos policiais que torturaram receberem remuneração e serem anistiados pelo próprio governo seria um ato de ilegalidade e violação aos direitos humanos bem como ao Estado Democrático de Direito, pautado em uma democracia.

A Ordem dos Advogados do Brasil entende que se fosse revista a Lei da Anistia e reabertos os casos em que ocorreu a tortura, haveria precedente para pedidos de extradição dos su-

postos torturadores para outros países, diante da ocorrência de crimes contra a humanidade.

As leis da anistia existentes nos diversos países do mundo estão sendo revistas e os torturadores estão sendo julgados no mundo inteiro, como exemplo podemos citar os países da América Latina como a Argentina. Ou seja, são países que, em nome da preservação da democracia e dos direitos humanos estão revendo o passado e rebatendo o terrorismo do Estado, dando uma punição aos seus ditadores e aos autores de crimes contra a humanidade.

Caberia ao Brasil punir quem realizou crimes de tortura em nome do Estado, pois a lei da anistia dizia de maneira específica que os crimes políticos e conexos estavam anistiados e não os crimes de tortura que é um crime de lesa – humanidade, imprescritível, não se confundindo com um crime político.

Apesar do Supremo Tribunal Federal afirmar que a tortura não foi tipificada como crime durante o regime militar e nem sob a égide da Constituição anterior, o princípio da dignidade da pessoa humana, do respeito aos direitos fundamentais bem como o princípio democrático, quebrado com o golpe militar de 1.964, são inerentes e implícitos em nosso ordenamento jurídico não havendo necessidade de estarem expressos constitucionalmente.

Ademais, as vítimas sobreviventes e os familiares dos mortos não participaram diretamente do acordo que levou à anistia, porém a existência de tal acordo não foi confirmada diante do fato de que a corporação militar não confirmou os crimes cometidos no regime militar.

Na exordial da ADPF n. 153 os advogados Fábio Konder Comparato e Maurício Gentil Monteiro expuseram "Trata-se de saber se houve ou não anistia dos agentes públicos responsáveis, entre outros crimes, pela prática de homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor contra opositores políticos ao re-

gime militar, que vigorou entre nós antes do restabelecimento do Estado de Direito com a promulgação da vigente Constituição."

A inconstitucionalidade da lei federal, ou seja, da lei da anistia seria decorrente da violação dos preceitos fundamentais da Constituição, ou seja, do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à vida, da proibição da tortura ou de tratamento desumano ou degradante e do direito à segurança.

É imperiosa a punição penal para crimes contra a humanidade cometidos durante o período da ditadura brasileira, pois quando se trata de crimes contra a humanidade, não é possível a anistia e a prescrição, havendo a primazia do direito penal internacional sobre o direito local em especial quando o país faz parte do sistema internacional de Justiça, como é o caso do Brasil.

Nesse sentido, os crimes contra a humanidade cometidos durante o período da ditadura militar são imprescritíveis, não sendo passível a anistia.

Não haveria ainda a conexão entre os crimes políticos e os crimes comuns praticados durante a ditadura militar contra os seus opositores, tendo em vista que a conexão somente pode ser reconhecida nas hipóteses de crimes comuns e crimes políticos praticados pelos agentes repressivos e mandantes do governo.

Nesse caso, a conexão somente poderia ser reconhecida nas hipóteses de crimes políticos e crimes comuns praticados pela mesma pessoa em concurso material ou formal, ou por diversas pessoas em co – autoria. Assim, a lei da anistia somente abrangeria os autores de crimes políticos ou contra a segurança nacional e os crimes comuns a ele ligados teria que haver uma comunhão de objetivos, e não houve comunhão de propósitos entre os agentes de um e nem de outro lado.

Os agentes públicos que torturaram, violentaram sexualmente e mataram os opositores políticos no período de 02 de

setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 não praticaram nenhum dos crimes políticos previstos nos três diplomas legais que definiam à época os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social previstos no Decreto – Lei n. 314 de 13/03/1967, o Decreto – Lei n. 898 de 29/09/1969 e a Lei n. 6.620 de 17/12/1978, pelo fato de que não atentaram contra a ordem política e nacional e sim, praticaram crimes comuns contra os opositores do regime que, em sua mentalidade, colocariam em perigo a ordem política e a segurança do Estado.

Os considerados opositores do regime militar não agiam contra aqueles que os torturavam e mataram, mas sim lutavam contra uma ordem política vigente no país naquele momento, ou seja, queriam derrubar o regime militar e ditatorial e instaurar a democracia.

Nesse sentido, a anistia teria por objeto somente os crimes comuns cometidos pelos mesmos autores dos crimes políticos não abrangendo os agentes públicos que, durante o regime militar, praticaram crimes comuns contra os opositores ao regime militar. Agentes públicos que, cabe ressaltar, são pagos pelo próprio povo com o arrecadado com os impostos.

O julgamento sobre a Lei da Anistia teve início no dia 28 de abril de 2010 com o voto do relator o Ministro Eros Grau se manifestando pelo não provimento da ADPF n. 153 diante da impossibilidade de revisão da lei sancionada em 1979.

No dia 29 de abril de 2010, o posicionamento de Eros Grau foi acompanhado pelos ministros Carmen Lúcia, César Peluso, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Marco Aurélio e Celso de Mello. Somente votaram favoravelmente à ADPF n. 153 os Ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Britto.

O voto do Ministro Eros Grau rejeitou os argumentos apresentados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pois a Lei da Anistia teria perdoado os crimes cometidos por militantes e militares durante a luta contra a ditadura e após o golpe de 1964, sendo cobertos os atos praticados entre

o período de 2 de setembro de 1964 e 15 de agosto de 1979, além de afirmar que somente o Poder Legislativo estaria autorizado a rever a Lei da Anistia.

Porém, não se trata propriamente de rever e reescrever a Lei da Anistia e sim interpretá-la de acordo com a Constituição Federal, preservando os direitos fundamentais, e, afastando a aplicabilidade da Lei da Anistia aos crimes comuns cometidos por agentes públicos por se tratarem de crimes contra a humanidade e portanto, imprescritíveis e não passíveis de anistia. Trata-se, portanto, de respeitar a Constituição Federal e os tratados internacionais sobre direitos humanos.

Já o Ministro Celso de Mello primeiramente fez uma construção histórica do período militar iniciado com o golpe de 1964 e posteriormente com os atos institucionais que o seguiram rompendo com a Constituição de 1946 e, posteriormente sustentou que não haveria obstáculos legais a que os crimes comuns relacionados aos crimes políticos fossem alvo da Lei da Anistia, pois, segundo ele, no sistema jurídico brasileiro não haveria previsão de punição para os crimes de tortura cometidos naquele período, sendo imprescritíveis e insusceptíveis de anistia após a Constituição Federal de 1988.

O Ministro Gilmar Mendes retomou o voto de Eros Grau na qual sustentou que, sendo a anistia geral e irrestrita e mais ainda, sendo ela um ato eminentemente político caberia somente ao Congresso Nacional revisá-la. Ainda sustentou que a discussão sobre a lei da anistia seria meramente acadêmica e de pouca aplicabilidade prática, tendo em vista que os crimes cometidos durante a ditadura já estariam prescritos.

Tal posicionamento foi seguido pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de que, além de tal discussão ser meramente acadêmica, a anistia seria um ato de amor e de perdão, baseada na busca de um convívio pacífico entre os cidadãos. Para ele, não haveria motivo nem mesmo para o julgamento da ação, pois não existiria controvérsia jurídica no caso em questão já

que a anistia foi um mal necessário e era uma página virada.

O voto do Ministro Cézar Peluso, presidente da Corte, pela improcedência da ação foi baseado no sentido de ser a Lei da Anistia ampla, abrangendo tanto os crimes cometidos pelos opositores do regime e contra os opositores do regime e, portanto, não se trataria de auto – anistia.

Para os Ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto, votos vencidos no julgamento, os crimes políticos praticados pelos opositores do regime militar e os crimes comuns praticados pelos agentes públicos não poderiam ser igualados em nenhuma hipótese e por isso os agentes estatais não deveriam ser beneficiados pela Lei da Anistia, ou seja, os crimes qualificados como hediondos, isto é, os crimes contra a humanidade, como a tortura, o homicídio e o desaparecimento de pessoas seriam imprescritíveis e não estariam cobertos pela Lei da Anistia.

Porém, lamentavelmente o Supremo Tribunal Federal não cumpriu o papel de salvaguardar a Constituição Federal e os princípios e preceitos fundamentais nela imanentes, acobertando a impunidade dos atos de tortura durante o regime militar.

O julgamento da ADPF n. 153 rejeitando o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil para a punição dos atos de tortura durante o regime militar teve repercussão externa, não agradando a cúpula das Nações Unidas, tendo em vista que os outros países latino – americanos revisaram a aplicação de suas leis sobre a anistia e puniram aqueles que cometeram crimes durante suas ditaduras.

Tal julgamento traz a sensação de impunidade dos crimes comuns cometidos no período ditatorial e representa a impossibilidade de abertura dos arquivos políticos para a descoberta da identidade dos agentes públicos criminosos, representando mais que um desrespeito um retrocesso social e democrático.

A decisão do STF sofreu críticas por parte da Organiza-

ção das Nações Unidas. A Corte Interamericana de Direitos Humanos consolidou o entendimento de que os crimes de lesa-humanidade não podem ser anistiados por legislação interna, em especial por leis que surgiram após o fim das ditaduras militares latino americanas.

Em 2005, o Relatório do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas efetuou uma recomendação ao governo brasileiro para que ele adotasse medidas punitivas aos militares que, durante a ditadura que vigorou no país entre 1964 e 1985, violaram direitos humanos, participando de atos como tortura, morte de militantes políticos e desaparecimento de opositores do regime.

O caso em tramitação na Corte envolve alguns episódios da matança e desaparecimento em massa de militantes civis na Guerrilha do Araguaia que ocorreu no Brasil nos anos de 1972 “a 1975, na região do Tocantins com o fim de combater a ditadura militar e tramitou por 12 anos na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Vale ressaltar que em 2008, a Comissão Interamericana Interamericana de Direitos Humanos recomendou que o Brasil punisse os responsáveis pela detenção arbitrária, mortes, torturas e desaparecimentos durante a ditadura militar. Os casos estariam ligados a 70 pessoas ligadas à Guerrilha do Araguaia e camponeses que viviam na região.

Como o Brasil não revogou a sua lei da anistia, foi condenado e a Corte exigiu que o Brasil eliminasse os obstáculos jurídicos, no caso, a lei da anistia para a obtenção da justiça. Entretanto, mesmo com a condenação pela Organização dos Estados Americanos, como não há nenhuma sanção coercitiva, o Brasil possivelmente receberá sanções indiretas diante do descumprimento da decisão da Corte, de cunho mercantil, abalando sensivelmente as relações internacionais brasileiras.

Com receio desse tipo de represália, foi criada a Comissão da Verdade pelo Congresso Nacional Brasileiro, com a função de esclarecer, de abrir os arquivos políticos dos casos

de violação dos direitos humanos ocorridos no período de 1.946 e 1.988, incluindo a era Vargas como os crimes de desaparecimentos, mortes e torturas, contudo, o Brasil ainda anda em passos lentos no trato dessa questão, e, ainda hoje, contudo, o país apresenta um saldo devedor no que diz respeito à punição dos responsáveis na Justiça e à forma como a reparação às vítimas e familiares é feita atualmente.

3. A PUNIÇÃO DOS CRIMES COMETIDOS NA DITADURA DOS DEMAIS PAÍSES LATINO AMERICANOS

Diversamente do que ocorre no Brasil, os países latino americanos como o Uruguai revogou a lei que anistiava militares envolvidos em crimes contra a humanidade durante a ditadura. Já a Argentina condenou Alfredo Astiz, o "Anjo da Morte", à prisão perpétua por crimes cometidos na maior prisão clandestina da ditadura no país.

Ademais, os países como o Chile e o Peru, devido à condenação emitida pela Corte na Costa Rica, foram obrigados a abandonar a sua lei da anistia, revogá-la e condenar os agentes políticos que praticaram crimes durante o período ditatorial.

Embora isso mostre o empenho dos países na questão, o cenário não é o mesmo em toda a América Latina. A Argentina é considerada modelo na região com mais de 200 responsáveis por crimes durante a ditadura militar já punidos. O Paraguai viu sua Comissão da Verdade fracassar em termos práticos; o Chile ainda busca punição para criminosos já conhecidos, enquanto países como Nicarágua, Bolívia, Haiti, entre outros, lidam com a incapacidade das instituições somada à forte influência das Forças Armadas, o que impede qualquer punição dos responsáveis.

Dentre os países latino-americanos que passaram por períodos de ditadura militar, a Argentina foi o que respondeu mais energicamente aos crimes cometidos. O país condenou

mais de 200 militares e civis por envolvimento em prisões, torturas, desaparecimentos e mortes. Números de ONGs e organismos internacionais de defesa dos direitos humanos apontam que, entre 1976 e 1983, pelo menos 30 mil civis foram mortos.

Ao lado do governo argentino as autoridades chilenas criaram comissões de investigação e apuração imediatamente após o término do regime ditatorial, possibilitando o reconhecimento dos mortos e desaparecidos mais rápido.

Na Argentina, em 1983, o presidente Raúl Alfonsín criou a pioneira Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas (Conadep), que em nove meses ouviu mais de sete mil depoimentos e entrevistou mais de 1.500 sobreviventes dos campos de detenção. Nos últimos anos, diversos réus argentinos foram levados a tribunais nacionais e estrangeiros, e a década de 90, países como a Alemanha, Espanha, França, Itália e Suécia têm requisitado a extradição de militares.

O casal Kirchner intensificou as ações para reparar tais crimes. O ex-presidente Néstor Kirchner (2003-2007) abriu caminho para novos julgamentos de militares e colocou fim às chamadas leis de impunidade aos acusados de crimes na ditadura. Em 2010, Cristina Kirchner assinou um decreto ordenando a abertura dos arquivos sobre a atuação das Forças Armadas durante a ditadura. Segundo o decreto, os papéis classificados como “não públicos” serviram apenas para “ocultar ações ilegais do governo de fato”. Além disso, o país condenou o ex-oficial da Marinha de Guerra Alfredo Astiz, conhecido como o “Anjo loiro da morte”, à prisão perpétua.

Já no Paraguai, a Comissão de Verdade e Justiça, ao longo de quatro anos de trabalho (entre 2004 e 2008), apenas fez conclusões e recomendações referentes aos mortos e desaparecidos durante a ditadura paraguaia, predominando a impunidade.

Já no Chile, a mobilização para punir os responsáveis por

crimes começou antes do fim da ditadura de Augusto Pinochet, que só terminou em 1990. No entanto, o país ainda vive o dilema de concretizar as resoluções da Comissão da Verdade sobre Prisão Política e Tortura, mais conhecida como Comissão Valech (presidida pelo bispo Sergio Valech), criada em 2003¹.

Já o Uruguai revogou a lei da anistia no final de outubro de 2011 significa que os crimes cometidos durante a ditadura passam a ser considerados como de lesa humanidade e, sendo assim, não podem prescrever. Antes, esses crimes eram considerados delitos comuns, eximindo os militares de irem a julgamento por delitos nessa época. A partir de agora, com a revogação da lei da anistia, tal situação deverá a mudar no país.

Assim, o Brasil deveria seguir o exemplo dos demais países latinoamericanos, punindo efetivamente os agentes políticos que cometeram crimes durante o período ditatorial.

4. A NECESSIDADE DE ABERTURA DOS CANAIS DEMOCRÁTICOS NO BRASIL

¹ Nos anos seguintes à ditadura de Pinochet, o Chile criou várias comissões para apurar prisões, torturas, desaparecimentos e mortes, como o Comitê de Cooperação para a Paz no Chile (Copachi), criado na década de 70 pelo cardeal Raúl Silva Henríquez; Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, de 1990, que gerou o informe Rettig, com 3550 denúncias; a Oficina Nacional do Retorno, criada em 1990 para tratar dos expatriados e exilados chilenos; a Corporação Nacional de Reparação e Reconciliação, criada para encontrar os restos mortais dos desaparecidos políticos; e, em 2003, foi a vez da Comissão da Verdade sobre Prisão Política e Tortura conhecida como Comissão Valech. Embora seja um dos países que mais tenha criado comissões para denunciar os crimes, os julgamentos enfrentaram entraves no Chile. Até 2004, só foram condenados os responsáveis por crimes cometidos entre 1979 e 1990, já que os cometidos entre 1973 e 1979 eram protegidos pela Lei da Anistia, pela qual os crimes prescreviam. O número de condenações no Chile ainda é baixo comparado ao caso argentino. O processo começou em 1994, com a condenação de 15 carabineiros e um civil à prisão perpétua pelo sequestro e assassinato, em 1985, do artista plástico Santiago Allende, do sociólogo José Manuel Parada e do professor e dirigente sindical Manuel Ceballos, no caso conhecido como "os Degollados". Em 2005, foi a vez do general Manuel Contreras, chefe da Dina (direção de inteligência da polícia chilena nos anos de chumbo) até 1977, e mais 15 ex-agentes serem condenados pela execução de 14 militantes.

A abertura dos arquivos políticos oriundos da ditadura e a punição dos crimes contra a humanidade cometidos nesse período representam a efetividade do direito à justiça, à vida, à dignidade da pessoa humana, à memória e à verdade, dando caráter público à memória dos atos violentos praticados pelo Estado e punindo os agentes públicos criminosos.

A Lei da Anistia, sendo um ato político, infelizmente negou o caráter público aos atos violentos do estado, maculando a democracia e dando a ela resquícios autoritários marcados pela tortura e execuções de cunho arbitrário.

O paradigma jurídico do Estado Democrático de Direito configura a alternativa de superação do “Welfare State”, do Estado de Bem Estar Social.

No Brasil, a Constituição de 1.988², em seu artigo primeiro, expressamente demonstrou a adoção deste paradigma jurídico como modelo de Estado, marcando o caráter de ruptura com as ordens constitucionais anteriores.

Contudo, a transformação do presente depende do conhecimento do passado e do reconhecimento de como esta herança se manifesta e é avaliada nos dias atuais. E o passado da democracia brasileira é autoritário.

A decisão do Supremo Tribunal Federal representa o esquecimento das violações dos direitos humanos ocorridos durante a ditadura. A contribuição da justiça para a reparação dos crimes cometidos no passado e de busca da abertura dos arquivos políticos infelizmente foi nula demonstrando um retrocesso social e uma incapacidade do país em lidar com o seu passado.

Como haver a abertura dos canais participativos necessá-

² Destaca-se que a Constituição brasileira de 1.988 pretende possibilitar a superação das desigualdades sociais e regionais, através do progressivo aprofundamento da democracia participativa, social, econômica e cultural, no sentido de se realizar um ideal de justiça social processual e consensualmente construído, só possível com o fortalecimento da esfera pública política, de uma opinião pública livre e de uma sociedade civil organizada e atuante.

ria em um Estado Democrático de Direito com a manutenção da impunidade e da ocultação das identidades dos agentes públicos que cometeram crimes contra os direitos humanos? O desarquivamento dos arquivos da ditadura contribuiria para a construção da memória política de nosso país e a punição dos agentes políticos recomporia a dignidade do Estado perante outras nações.

A polícia da Argentina prendeu nesta terça-feira (23/3) o ex-oficial naval Carlos Galian, conhecido pelo apelido de Peter Ball, que era considerado elemento-chave durante a ditadura militar no país (1976-1983). Ele é acusado de mais de 600 crimes de violação de direitos humanos. Galian era um dos homens de confiança do comando do centro de detenção clandestino que funcionava na Escola de Mecânica da Marinha (ESMA).³

Nesse passo, o aperfeiçoamento da democracia inevitavelmente percorre uma crise, pois a modificação do presente depende de uma reformulação do passado, de maneira que, no campo democrático o poder seja realmente legitimado pelo povo e haja a ampliação dos elementos mínimos do que seria um regime democrático⁴.

A rejeição do pedido da Ordem dos Advogados do Brasil no julgamento da ADPF n. 153 representa além da impunidade, um retrocesso, proporcionando uma reflexão sobre o próprio conceito de democracia.

Em suma, é necessário repensar a concepção do que seria um método democrático através da substituição do antigo mo-

³ JUSTIÇA MANDA PRENDER TORTURADOR ACUSADO DE 600 CRIMES. Disponível em: < <http://www.desaparecidospoliticos.org.br/pagina.php?id=307>>. Acesso em: 01 maio 2010.

⁴ “Em um ambiente em que o Estado perde a posição privilegiada de marco referencial para a ação política, em que o próprio sujeito se torna complexo dada a diversificação dos papéis sociais e a possibilidade irrestrita de criação e de anulação de identidades, em que o Direito convive com a pluralidade de fontes e com lógicas de aplicação distintas, em que, enfim, a heterogeneidade política e social alça a crise a um dos pressupostos da democracia, não há outra saída para esta senão submeter-se aos desafios da complexidade.” (PEREIRA, Rodolfo Viana. *Direito Constitucional Democrático*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p.111.)

delo por um novo mais complexo, incorporando modos distintos de realização da soberania popular, oriunda da co – existência de elementos participativos e representativos⁵. Aliás, no paradigma democrático, o Estado é essencialmente cooperativo.

Contudo, a decisão do Supremo Tribunal Federal representa um obstáculo à efetivação de institutos participativos e à abertura dos canais democráticos, tendo em vista que, para reconstruir um Estado efetivamente preocupado em efetivar o princípio democrático e os direitos fundamentais seria necessário que o país reformulasse o seu passado de maneira ao que ocorre na Argentina e em outros países latino americanos em termos de investigações contra os responsáveis por torturas nas ditaduras.

O próprio conceito de democracia consiste em governo em favor da maioria, ou seja, na manutenção de uma unidade entre o sujeito e o objeto do poder político, ou seja, um Estado Democrático de Direito implica em transparência política.

Ademais, implica em um não reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da preservação dos direitos humanos e nem da importância do povo para a construção de um Estado Democrático, tendo em vista que as vítimas da ditadura militar queriam romper com a ordem política existente naquele perío-

⁵ “A função representativa, por um lado, associa-se, desde sua origem, à dinâmica da representação dos interesses e, com isso, tende a reconhecer e garantir o pluralismo ínsito às sociedades atuais. Além disso, é igualmente um elemento de estabilidade democrática, na medida em que se apresenta como contraponto às disfunções da participação, seja no seu excesso, circunstância em que o espaço circunscrito e autônomo da deliberação representativa torna-se menos suscetível aos apelos populistas, seja na sua carência, momento em que a representação mantém a operacionalidade da política ao exercer uma “função de alívio” em relação àqueles que optaram pela fuga em direção ao domínio da intimidade. A função participativa, por seu turno, prende-se desde as origens às teses da vontade pública/geral e, portanto, tende a estimular de maneira mais corrente amálgamas e ilhas de consenso necessários ao encaminhamento, processamento e solução das divergências.” (PEREIRA, Rodolfo Viana. *Direito Constitucional Democrático*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p.114).

do.

Portanto, é imprescindível reconhecer a importância da participação popular, a atuação dos chamados “atores sociais”, para a reconstrução de um Estado Democrático.

Ademais, para Canotilho, a democracia deve ser encarada como um processo dinâmico inerente a uma sociedade mais aberta e mais ativa de modo a propiciar aos cidadãos, em condições de igualdade, maior participação política. Para ele, o processo de democratização deveria ser extensivo a diferentes aspectos da vida econômica, social e cultural, como maneira de atingir a “*democratização da democracia*”⁶.

Uma Constituição democrática busca resguardar os princípios fundamentais dos direitos humanos, assim como cada tipo de Constituição em seu Estado, resguarda esses mesmos direitos a sua forma. A Constituição Liberal aplicará seus conceitos dentro de seus parâmetros, as Constituições socialistas dentro de outros, não se pode falar imutabilidade. É preciso observar, quanto à aplicação dessas, as influências históricas, culturais, econômicas, nacionais, de cada região, ainda que a constituição seja a mesma ou siga o mesmo modelo adotada em vários lugares. Essa forma de constitucionalização dos Direitos Humanos é uma forma global de ser apreciada cada natureza e história de constituição. É a chamada *perspectiva internacionalista dos direitos humanos*⁷.

A Constituição democrática, que pensamos, deve se aproximar de um texto que reduza seus princípios àqueles considerados universais, somados a princípios regionais, desde que não inibidores da evolução de modelos locais, principalmente no que diz respeito ao estabelecimento de modelos sócio-econômicos pré-fabricados pelos conglomerados

⁶ PEREIRA, Rodolfo Viana. *Direito Constitucional Democrático*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 288.

⁷ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito Constitucional Internacional*, Rio de Janeiro, Renovar, 1994. MELLO, Celso Albuquerque. "A Revisão do Direito Constitucional na Constituição de 1988", in *Revista Ciências Sociais*, Universidade Gama Filho, Ano 1 novembro, 1995, pp. 75-89.

econômicos mundiais.⁸

Infelizmente, a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 153 apenas comprova que em nosso país há entraves à consolidação das instituições democráticas, e que a experiência constitucional brasileira revela um sistema econômico excludente e perverso e autoritário, na qual há ainda a predominância de uma classe dominante elitista, que concentra riquezas e obstaculariza as reformas sociais.

Este regime democrático deve criar condições institucionais para viabilizar a cidadania plena e coletiva, propiciando nova conotação às liberdades públicas, em ambiente de segurança social, compreendendo o exercício dos direitos individuais interdependentes dos direitos sociais, de forma a concretizar os princípios da igualdade, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, da conciliação dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da ausência de preconceitos e do pluralismo ideológico, étnico e cultural, como valores supremos de uma sociedade fraterna, livre, justa e solidária.⁹

Para Jerzy Macków¹⁰ são fatores que prejudicam a democracia no Estado de Direito contra corrupção na política e na economia, perda do caráter normativo da Constituição, controle da mídia, como forma de prejudicar a oposição e firmar o controle político dos dirigentes.

Contudo, segundo Rodolfo Viana Pereira¹¹, “o conceito de crise deve ser associado a uma funcionalidade dinamizadora, a um momento que funda a necessidade de reflexão, abrindo-se a possibilidade de readaptação, de reforma, de rompimento”. E essa situação de descaso com os direitos humanos e com o respeito à memória política e democrática do país deve

⁸ PEREIRA, Antônio Celso Alves. *"Direito Internacional e Desenvolvimento Econômico"* in Revista da Faculdade de Direito, n. 1, vol. 1, 1993, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, pp. 32-63.

⁹ SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do Estado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 327.

¹⁰ I PEREIRA, Rodolfo Viana. *Direito Constitucional Democrático*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 140.

¹¹ PEREIRA, Rodolfo Viana. *Direito Constitucional Democrático*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 141.

ser encarado como uma mola propulsora de legitimação popular.

Nesse passo, é necessária a existência de uma participação da sociedade civil no palco político, resgatando a democracia participativa direta, com a abertura do Estado à participação popular, com a reconstrução de um modelo democrático mais compreensivo e aberto, se ajustando à sociedade contemporânea e ao verdadeiro Estado Democrático que é cooperativo, negocial, sempre à luz do interesse público.

Jürgen Habermas¹² atribui um papel central à linguagem no processo de formação da opinião e da vontade dos cidadãos. Tal teoria se desenvolve no interior de um Estado Democrático de Direito que se pressupõem a existência de um espaço público não restrito ao âmbito estatal, de uma comunidade de homens livres e iguais capazes de criar as leis que os regem e onde os próprios envolvidos têm de entrar em acordo, prevalecendo a força do melhor argumento.

Nesse passo, a legitimidade seria uma condição da força normativa do direito, transferindo o problema da realização dos direitos, que possui cerne positivista, para se tornar um problema de legitimação. Para isso, Habermas propõe um novo paradigma para o direito, denominado ‘procedimentalismo’, na qual o direito gerado através do discurso democrático pode transformar a realidade, de maneira a diminuir as tensões sociais que existem.

Para Habermas, a teoria do Direito, sendo apoiada na Teoria do Discurso necessita sair da filosofia política e do direito e se expandir, ocasionando a reflexão sobre a possibilidade da

¹² “Essa legitimidade democrática, na modernidade, cabe esclarecer, remete-se ao chamado vínculo ou coesão interna entre Estado de Direito e Democracia, de que nos fala Habermas, fundamentalmente a partir do Direito e Democracia: entre fadiga e validade.” (OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Direito, Política e Filosofia: Contribuições para uma teoria discursiva da constituição democrática no marco do patriotismo constitucional*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora 2007, p. 5.)

construção de uma sociedade realmente pautada na justiça e na democracia.

Portanto, as tradições liberais e republicanas vivenciam esses conflitos em que passa a ser cobrado do Estado o respeito aos direitos fundamentais e a própria democracia, ou seja, exige-se o comprometimento do Estado em realmente assegurar o respeito aos direitos humanos, sociais, e o próprio caráter democrático com a necessidade de implementar palcos de discussões.

Partindo, desse pressuposto, pode ser considerado como um marco da política moderna a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1.789 sendo ela um fruto das tradições políticas modernas, a liberal e a republicana, na qual são especificados diversos princípios e direitos, como a liberdade, a igualdade, a propriedade, etc, objetivos da sociedade política, direitos pré – políticos segundo Locke, dando à sociedade civil a incumbência de garantir e conservar os direitos naturais do homem.

Isaiah Berlin diante da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789 afirmou com as seguintes palavras, por Marcelo Cattoni de Oliveira:

A relação entre democracia e liberdade individual é bem mais tênue do que pareceu a muitos defensores de ambas. O desejo de ser governado por mim mesmo ou, pelo menos, de participar do processo através do qual minha vida deve ser controlada, pode ser um desejo tão profundo quanto o de uma área livre para a ação, e talvez historicamente mais antigo. Mas não é um desejo relativo à mesma coisa. Na realidade, é tão diferente, que levou, em última instância, ao grande conflito de ideologias que domina nosso mundo. Pois é isto – a concepção “positiva” de liberdade: não liberdade de, mas liberdade para – de levar uma forma de vida prescrita – que os adeptos do conceito de liberdade “negativa” imaginam seja, algumas vezes, nada mais do que ilusório disfarce para a tirania brutal.¹³

¹³ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. *Quatro ensaios sobre a liberdade*. Trad.

Nesse passo, a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 153 é inconstitucional, pois apesar da tortura não estar prevista expressamente antes da Constituição Federal de 1988, a preservação dos direitos humanos é inerente a qualquer nação e portanto, mesmo não estando expresso, a violação ao direito à vida, à integridade física já representaria um crime e portanto, caberia punição.

Ademais, uma decisão como essa incentiva o afastamento da política pelos cidadãos, sendo que tais casos estão associados ao descrédito de que o ambiente político é o lugar da corrupção, da barbárie, da busca incessante pelo poder, da imoralidade, das promessas não cumpridas, gerando a repulsa e a desconfiança do cidadão.

Alcançar o equilíbrio entre os direitos de cidadania e a preservação dos direitos humanos é de vital importância para uma democracia legítima.

Friedrich Müller analisa o conceito de povo sob dois ângulos: um, o povo destinatário das prestações civilizatórias do Estado e o povo participante, ou seja, o povo ativo que faz a diferença, que exerce o seu papel de cidadão, se engajando politicamente de forma consciente e ativa.

A função do “povo”, que um Estado invoca, consiste sempre em legitimá-lo. A democracia é dispositivo de normas especialmente exigente, que diz respeito a todas as pessoas no seu âmbito de “demos” de categorias distintas (enquanto povo ativo, povo como instância de atribuição ou ainda povo – destinatário) e graus distintos. A distinção entre direitos de cidadania e direitos humanos não é apenas diferencial: ela é relevante com vistas ao sistema. Não somente as liberdades civis, mas também os direitos humanos enquanto realizados são imprescindíveis para uma democracia legítima.¹⁴

Nesse sentido, somente com a ampliação da participação popular e o cumprimento das obrigações afiançadas entre o Estado e o povo com a preservação de seus direitos, efetiva-

Wamberto Hudson Ferreira. Brasília: Unb, 1981, p. 142.

¹⁴ MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo?* São Paulo: RT. 4.ed. 2008, p. 61.

mente ter-se-á a positividade da democracia. Tal decisão apesar de representar um retrocesso, motiva os cidadãos a se fortalecerem e se transformarem em um povo legitimador.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo conclui-se que não há dúvida de que a atuação firme e construtiva do Poder Judiciário é necessária para a proteção dos direitos fundamentais, bem como dos pressupostos da democracia, sendo o controle judicial uma força potente de equilíbrio entre os órgãos exercentes do poder político.

Infelizmente, a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 153 apenas comprova que em nosso país há entraves à consolidação das instituições democráticas, e que a experiência constitucional brasileira revela um sistema econômico excludente e perverso e autoritário, na qual há ainda a predominância de uma classe dominante elitista, que concentra riquezas e obstaculariza as reformas sociais.

A decisão do Supremo Tribunal Federal representa um obstáculo à efetivação de institutos participativos e à abertura dos canais democráticos, tendo em vista que, para reconstruir um Estado efetivamente preocupado em efetivar o princípio democrático e os direitos fundamentais seria necessário que o país reformulasse o seu passado de maneira ao que ocorre na Argentina e em outros países latino americanos em termos de investigações contra os responsáveis por torturas nas ditaduras.

A base política primordial de um Estado Democrático é o respeito e proteção dos direitos fundamentais e o julgamento desfavorável da ADPF n. 153 representou em um não reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da preservação dos direitos humanos e nem da importância do povo para a construção de um Estado Democrático, tendo em vista que as vítimas da ditadura militar queriam somente romper com a ordem

política existente naquele período.

A inconstitucionalidade da lei da anistia seria decorrente da violação dos preceitos fundamentais da Constituição, ou seja, do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à vida, da proibição da tortura ou de tratamento desumano ou degradante e do direito à segurança.

Um dos objetivos do ajuizamento da ADPF n. 153 perante o Supremo Tribunal Federal foi, além de resgatar a memória política do país com a abertura dos arquivos políticos e punir aqueles agentes públicos que cometeram crimes comuns bárbaros durante a ditadura militar, visava resgatar a dignidade do Estado Brasileiro perante as nações, porém, infelizmente, o Brasil está na contramão da história, tendo em vista que é necessário olhar para o passado para construirmos efetivamente um presente e um futuro político mais democrático.

Na América Latina, países como a Argentina, Chile e mais recentemente o Uruguai adotaram posturas diferentes do Brasil, buscando responsabilizar os praticantes de crimes de violência durante a ditadura. No Brasil a única iniciativa concreta foi a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Comissão da Verdade, que vai investigar os crimes políticos praticados no período de 1946 a 1985, mas sem poder de instrumentalizar a Justiça e iniciar um processo punitivo, não apresentando avanços efetivos no trato dessa questão.

É imperiosa a concordância com a afirmação do Comitê de Tortura da Organização das Nações Unidas no sentido de que o auto - perdão é inconcebível não pode mais ser aceito, além de ser uma afronta ao Estado Democrático de Direito, pois consoante Boaventura de Sousa Santos¹⁵ “não haverá justiça mais próxima dos cidadãos, se os cidadãos não se sentirem mais próximos da justiça.”

¹⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez Editora, 2007, p. 89.



6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACHER, Anna Brito da Rocha. *Poder Normativo e Regime Democrático*. São Paulo: Ltr, 1986.
- ALEXY, Robert. *Teoría de la argumentación jurídica: la teoría del discurso racional como teoría de la fundamentación jurídica*. Trad. Manuel Atienza e Isabel Espejo. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1989.
- ATIENZA, Manuel. *Las Razones del Derecho*. 3.A. Reimp. Teorías de la argumentación jurídica. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas/Universidad Nacional Autónoma de México. 2007.
- BALESTERO, Gabriela Soares. A ADPF n. 153 e os seus reflexos internacionais: a democracia aprisionada nos porões da ditadura. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, v. 8, p. 111-131, 2010.
- BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo, Sociedade. Para uma teoria geral da política*. 14.ed. São Paulo: Paz e Terra. 2007.
- _____. *O futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo*. São Paulo: Paz e Terra, 1986.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- _____. *Do Estado Liberal do Estado Social*. Rio de Janeiro, Forense, 1980.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2001.
- CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos paradigmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado democrático de direito. *Revista de Direito Comparado*,

- Belo Horizonte, n. 3, mai., 1999.
- CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua; CERQUEIRA, Camila Medeiros de Albuquerque Pontes Luz de Pádua Cerqueira. *Fidelidade Partidária e Perda de Mandato No Brasil*. São Paulo: Premier Máxima, 2008.
- CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva. Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea*. 3.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.
- CHAMON JÚNIOR, Lúcio Antônio. *Filosofia do Direito na Alta Modernidade*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.
- CHAMON JÚNIOR, Lúcio Antônio. Oliveira, Marcelo Andrade Cattoni de (coordenação). *Jurisdição e Hermenêutica Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2004.
- CRUZ JR., Ademar SEABRA. *Justiça como equidade*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.
- CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Habermas e o Direito Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2008.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da Teoria Geral do Estado*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- DIAS, Jean Carlos. *O Controle Judicial de Políticas Públicas*. São Paulo: Método. 2007.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- FAUSTO, Boris. *História Concisa do Brasil*. São Paulo: Edusp, 2001.
- FERREIRA, Pinto. *Comentários à Lei Orgânica dos Partidos Políticos*. São Paulo: Saraiva, 1992.
- FRANÇA, Philip Gil. *O Controle da Administração Pública*. São Paulo: RT, 2008.
- GALUPPO, Marcelo Campos. *Os princípios jurídicos no Estado Democrático de Direito: ensaio sobre o modo de sua*

- aplicação*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a.36, n. 143, jul/set. 1999.
- GOYARD – FABRE, Simone. *Os Princípios Filosóficos do Direito Político Moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- GOYARD – FABRE, Simone. *O que é democracia?* São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- GOMES, Luiz Flávio. *Nepotismo: o STF pode legislar?*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1902, 15 set. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11718>>. Acesso em: 31 jan. 2009.
- GOMES, Suzana de Camargo. *Crimes Eleitorais*. 3 ed. São Paulo: RT, 2008.
- GRIMM, Dieter. *Constituição e Política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- GÜNTHER, Klaus. *Uma concepção normativa da coerência para uma teoria discursiva da argumentação jurídica*. Cadernos de Filosofia Alemã, 6, p. 85-102, 2000.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre a facticidade e a validade*. 2. ed. Vol I e II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro – estudos de teoria política*. 3.ed. São Paulo: Edições Loyola, 2007.
- HART, Hebert L.A. *O Conceito de Direito*. Tradução de Armindo Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986.
- _____. *O Conceito de Direito*. 3. ed. Tradução de Armindo Ribeiro Mendes Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
- HOFFE, Otfried. *Justiça política*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- JUSTIÇA MANDA PRENDER TORTURADOR ACUSADO DE 600 CRIMES. Disponível em:

- <<http://www.desaparecidospoliticos.org.br/pagina.php?id=307>>. Acesso em: 01 maio 2010.
- LASSALE, Ferdinand. *O que é uma Constituição?* Belo Horizonte: Líder, 2008, p. 57/58.
- LEITÃO, Cláudia. *A Crise dos Partidos Políticos Brasileiros, Os Dilemas da Representação Política no Estado Interencionista*. Fortaleza: Gráfica Tipoprogresso, 1989.
- LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo*. São Paulo: Martin Claret, 2005.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Princípios universais de direitos humanos e o novo Estado Democrático de Direito. Jus Navigandi*, Teresina, ano 1, n. 12, maio 1997. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=74>>. Acesso em: 16 abr. 2008.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito Constitucional Internacional*, Rio de Janeiro, Renovar, 1994. MELLO, Celso Albuquerque. "A Revisão do Direito Constitucional na Constituição de 1988", in *Revista Ciências Sociais*, Universidade Gama Filho, Ano 1 novembro, 1995, pp. 75-89.
- MENEZES, Aderson de. *Teoria Geral do Estado. Revista e atualizada por José Lindoso*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- MODESTO, Paulo. *Reforma do Marco Legal do Terceiro Setor no Brasil*. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 5, agosto, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 24 de maio de 2009.
- MONTESQUIEU. *O Espírito das Leis*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- _____. *O Espírito das Leis*. São Paulo: Martins Fontes, 1993.
- MICHELS, Vera Maria Nunes. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Porto

- Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo?* São Paulo: RT. 4. ed. 2008.
- NAPOLI, Ricardo Binz Di; GALLINA, Albertinho Luiz. *Norberto Bobbio. Direito, Ética e Política. Para uma teoria geral da política.* Ijuí: Unijuí. 2005.
- NICOLAU, Jairo. *Sistemas Eleitorais.* 5.ed. Rio de Janeiro: FGV Editora. 2004.
- OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Direito, Política e Filosofia.* Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2007.
- _____. *Direito constitucional.* Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- _____. *Jurisdição e Hermenêutica Constitucional.* Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2004.
- _____. *Quatro ensaios sobre a liberdade.* Trad. Wamberto Hudson Ferreira. Brasília: Unb, 1981.
- PALADINO, Carolina de Freitas. *Entre o público e o privado.* Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 27: 1-22, jul/dez. 2008.
- PALU, Oswaldo Luiz. *Controle dos atos de governo pela jurisdição.* São Paulo: RT, 2004, p. 273.
- PEREIRA, Antônio Celso Alves. "Direito Internacional e Desenvolvimento Econômico" in Revista da Faculdade de Direito, n. 1, vol. 1, 1993, Universidade do Estado do Rio de Janeiro.
- PEREIRA, Rodolfo Vianna. *Direito Constitucional Democrático: Controle e Participação como Elementos Fundantes e Garantidores da Constitucionalidade.* Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.
- _____. *Hermenêutica Filosófica e Constitucional.* 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- _____. *Tutela Coletiva no Direito Eleito-*

- ral*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008
- REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. *Habermas e a Desobediência Civil*. Belo Horizonte: Mandamentos; 2003.
- ROUANET, Luiz Paulo. *A complementaridade entre Rawls e Habermas na etapa da deliberação*. Disponível em: <<http://br.geocities.com/eticaejustica/rawlsehabermas.pdf>>. Acesso em: 22/01/2009.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez Editora, 2007.
- SARLET, Ingo Wolfgang; LEITE, George Salomão. *Direitos Fundamentais e Estado Constitucional*. Estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho. São Paulo: RT, 2009.
- SCHMITT, Carl. *O Guardião da Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional. Harmonia entre os poderes e governabilidade*. Revista de Direito do Estado, ano 1, nº 1: 25-35, jan/mar, 2006.
- SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Constituição, estado constitucional e paradoxo*. Minas Gerais: Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Edição Especial, 2008.
- _____. *Direito e racionalidade comunicativa: a teoria discursiva do direito no pensamento de Jürgen Habermas*. Curitiba: Juruá, 2007.
- _____. *Poder e autopoiese da política em Niklas Luhmann*. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas Pouso Alegre, 27:119-129, jul/dez. 2008.
- SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do Estado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan. *Ciência Política & Teoria do Estado*. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 40.
- _____. *Decisionismo e Discricionariedade Judicial em termos pós-positivistas: o solipsismo hermenêutico e os obstáculos à concretização da Constituição*

no Brasil. O Direito e o Futuro, o Futuro e o Direito. Almedina – Coimbra, 2008.

_____. *Desconstruindo os modelos de juiz: a hermenêutica jurídica e a superação do esquema sujeito-objeto. Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

_____. *Hermenêutica, Constituição, autonomia do direito e o direito fundamental a obter respostas adequadas (corretas).* Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, ano XXIII, n. 25, jul/dez. 2007.

_____. *Hermenêutica Jurídica em Crise.* 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2.007.

_____. *Verdade e Consenso.* 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2.007